

DECRETO Nº 34.537, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

Concede estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, que dispõe sobre o PRODEPE, à empresa CENTELHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e respectivas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução nº 026, de 28 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços – CONDIC, que aprovou o Parecer Conjunto AD DIPER/SEFAZ nº 129/2009, e o teor do Ofício CONDIC nº 193, de 29 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à empresa CENTELHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., estabelecida na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.651, Imbiribeira, Recife – PE, com CNPJ/MF nº 06.913.480/0008-34 e CACEPE nº 0373894-91, o estímulo de que tratam os artigos 10 e 11 do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e alterações, ficando a sua fruição condicionada à observância das seguintes características:

I - natureza do projeto: implantação;

II - enquadramento do projeto: central de distribuição;

III - produtos beneficiados: canaleta de polímero de cloreto de vinila - NBM/SH 3916.20.00; eletroduto em PVC - NBM/SH 3917.29.00; fita isolante - NBM/SH 3919.90.00; abraçadeira plástica - NBM/SH 3926.90.90; eletroduto de ferro ou aço - NBM/SH 7306.30.00; acessório para tubo - NBM/SH 7307.19.90; acessório de aço inoxidável - NBM/SH 7307.29.00; cordoalha, corda, cabo e fio de aço - NBM/SH 7312.90.00; parafuso, pino, arruela não-roscada - NBM/SH 7318.29.00; haste de aterramento - NBM/SH 7326.90.90; acessório para tubo em alumínio - NBM/SH 7609.00.00; arruela, bucha, parafuso em alumínio e artefato semelhante - NBM/SH 7616.10.00; transformador de corrente - NBM/SH 8504.31.19; lanterna manual - NBM/SH 8513.10.10; lanterna - NBM/SH 8513.10.90; chuveiro elétrico - NBM/SH 8516.10.00; campainha e sirene - NBM/SH 8531.10.90; capacitor - NBM/SH 8532.10.00; terminal interruptor - NBM/SH 8535.90.00; fusível e corta-circuito de fusível - NBM/SH 8536.10.00; aparelho de proteção para circuito elétrico - NBM/SH 8536.30.00; relé e contactor até 60V - NBM/SH 8536.41.00; relé e contactor - NBM/SH 8536.49.00; seccionador, comutador, interruptor, chave partida e magnética - NBM/SH 8536.50.90; suporte para lâmpada - NBM/SH 8536.61.00; tomada - NBM/SH 8536.69.10; plug - NBM/SH 8536.69.90; outros circuitos - NBM/SH 8536.90.90; quadro e painel elétrico - NBM/SH 8537.10.19; quadro e painel de comando - NBM/SH 8538.10.00; isolador de qualquer produto elétrico - NBM/SH 8546.90.00; luminária de metal comum - NBM/SH 9405.10.93; projetor de metal comum - NBM/SH 9405.40.10; projetor de material diverso - NBM/SH 9405.40.90 e calha - NBM/SH 9405.99.00;

IV - prazo de fruição: 15 (quinze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação deste Decreto;

V - benefício concedido de crédito presumido do ICMS no percentual de 3% (três por cento) do valor total das saídas promovidas pela central de distribuição nas operações interestaduais;

VI - não-sujeição à cobrança do ICMS mínimo, de acordo com o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 28.800, de 04 de janeiro de 2006, e alterações;

VII - taxa de administração: 2% (dois por cento) do total do benefício utilizado, durante o período de fruição, a ser paga por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE específico, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização.

Art. 2º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados à não-fruição, por parte do beneficiário, de qualquer outro incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado, inclusive crédito presumido do ICMS concedido nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 3º Na hipótese de a Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecerão aquelas constitucionalmente fixadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 27 de janeiro de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR